

N. F. Nº - 207668.0007/21-1

NOTIFICADO - FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI

ORIGEM - INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.11.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Impugnante não elide a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Refutada a alegação de ser Contribuinte estabelecimento industrial. Restou comprovado o não pagamento do imposto, referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Parcial Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/04/2021, exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.167,54, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.24.03: deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa de pequeno porte, não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: art. 12-A e 23, inciso III da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 16 a 33) alegando que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate. Prossegue afirmando que não incide a antecipação tributária na aquisição de insumo para indústria, com base no art. 100 do CTN; Convênio 142/18; art. 8º da Lei Estadual 7.014/96, Acórdão JJF 0118-06-06/19NF do CONSEF/BA, informativo constante no site da SEFAZ/BA, que trata da supramencionada não incidência do imposto e Parecer nº 6.985/2015 exarado, em consulta fiscal, formulada junto à SEFAZ/BA.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 36 a 39), afirmado que o Notificado foi indicado para fiscalização pelo Centro de Monitoramento Online (CMO), por apresentar inconsistências de/entre EFDs, DMA's e NF/NFC-e, tornando-se inapta, em julho de 2020, com base art. 27, inciso VI, por omissão de DMA.

Registra que o Contribuinte é um minimercado, com regime de apuração de Conta Corrente, que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639701) e como atividades secundárias o comércio varejista de laticínios e frios (CNAE 4721103) e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729699). Por conseguinte, não se enquadrando como estabelecimento industrial.

Assevera que as entradas não lançadas no exercício de 2019 referem-se à mercadoria “QUEIJO” a as do exercício de 2020, também não lançadas, são relativas à “LINGUIÇA CALABRESA DEFUMADA” e “QUEIJO”, ambas se encontrando prontas para comercialização.

Observa que os artigos citados/transcritos pela defesa se referem a irregularidades diversas, bem como não se aplicam à atividade comercial da empresa.

Encerra a informação pugnando pela procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.167,54, e é composto de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, efetivadas no período de Dezembro/2019 a Janeiro/2020.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega: 1) que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate; 2) que não incide a antecipação tributária na aquisição de insumo para indústria, com base no art. 100 do CTN; Convênio 142/18; art. 8º da Lei Estadual 7.017/96, Acórdão JJF 0118-06-06/19NF do CONSEF/BA, informativo constante no site da SEFAZ/BA, que trata da supramencionada não incidência do imposto e Parecer nº 6.985/2015 exarado, em consulta fiscal, formulada junto à SEFAZ/BA.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

O Noticante apresenta Informação Fiscal afirmando que o Contribuinte é um minimercado, com regime de apuração de Conta Corrente, que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639701) e como atividades secundárias o comércio varejista de laticínios e frios (CNAE 4721103) e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729699). Por conseguinte, não se enquadrando como estabelecimento industrial.

Assevera que as mercadorias adquiridas pelo Notificado são “LINGUIÇA CALABRESA DEFUMADA” e “QUEIJO”, ambas se encontrando prontas para comercialização.

Observa que os artigos citados/transcritos pela defesa se referem a irregularidades diversas, bem como não se aplicam à atividade comercial da empresa.

Encerra sua informação pugnando pela procedência do lançamento.

Inicialmente verifico que, conforme consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, em 07/10/2021, de fato, o Notificado tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639701) e como atividades secundárias o comércio varejista de laticínios e frios (CNAE 4721103) e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729699). Portanto, não enquadrado como estabelecimento industrial.

Registro que a jurisprudência proferida pelo Impugnante não guarda correlação com a discussão em lide, pelo fato de constatar que as mercadorias adquiridas, em operações interestaduais, pelo Defendente são “LINGUIÇA CALABRESA DEFUMADA” e “QUEIJO” (fls. 05 e 07), ambas destinadas a comercialização e sujeitas à incidência do imposto devido sob o regime da Antecipação Parcial.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 207668.0007/21-1, lavrada contra **FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$2.167,54**, acrescido da multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR